



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004487/94-54  
Recurso nº. : 13.142 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPF - Ex: 1993  
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Interessado : CARLOS RONALDAS PIVA  
Sessão de : 13 de maio de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.263

IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - COMPROVAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO - É de se alterar o montante dos rendimentos tributáveis incluídos na declaração de rendimentos quando devidamente comprovado o erro do contribuinte quando no preenchimento da declaração.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004487/94-54  
Acórdão nº. : 104-16.263  
Recurso nº. : 13.142  
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - R S

## RELATÓRIO

Nos termos da Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte saldo de imposto a pagar em montante equivalente a 7.833.161,85, relativo à declaração de imposto de renda - pessoa física do exercício de 1993, ano-calendário de 1992.

Insurge-se o interessado contra o feito fiscal, nos termos da defesa de fls. 01, alegando ter incorrido em erro quando do preenchimento da declaração de ajuste anual - Modelo Opcional, ao lançar o total dos rendimentos auferidos em "cruzeiros" no quadro 2, quando o dado a ser informado era em UFIR. Instrui sua defesa com cópia de DARF (fls. 3).

A autoridade de primeira instância julga improcedente o feito sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- da análise da declaração de ajuste (fls. 13/18), verifica-se ter o contribuinte registrado, indevidamente, no quadro 2 da declaração de ajuste, destinado a valores em UFIR, a quantia em Cruzeiros, motivo do lançamento com saldo de imposto a pagar equivalente a 7.833.161,85 UFIR;

- juntou-se às fls. 29/45 Notas Fiscais de Serviços, através das quais se comprova que o total dos rendimentos auferidos pelo contribuinte de pessoas jurídicas foi de 8.130,47 UFIR e de pessoas físicas foi de 1.648,60 UFIR;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004487/94-54  
Acórdão nº. : 104-16.263

- nos termos dos arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713, de 1988, arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 1990, e arts. 4º e 5º e seu parágrafo único da Lei nº 8.383, de 1991, o valor correto a ser computado como rendimento tributável é de 9.779,09 UFIR;

- refazendo-se os cálculos verifica-se não haver parcela de imposto a pagar, conforme demonstrativo de cálculo anexo (fls. 54);

- julga-se improcedente a ação fiscal, devendo ser cancelado o lançamento.

Dessa decisão, interpõe a ilustre autoridade julgadora de primeiro grau recurso de ofício a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004487/94-54  
Acórdão nº. : 104-16.263

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Conforme se colhe do relatório, a autoridade julgadora de primeiro grau interpõe recurso de ofício da decisão que julgou improcedente a ação fiscal levada a efeito contra a interessada, em razão de se comprovar o efetivo erro do contribuinte ao preencher sua declaração de rendimentos - Modelo Opcional, ano-calendário de 1993.

Ao incluir no Quadro 2 daquela declaração de ajuste, reservado para informação em UFIR, quantia de rendimento expressa em CR\$, elevou-se sobremaneira o valor de imposto a pagar, motivo do lançamento.

Devidamente provado nos autos o equívoco do contribuinte é de se anular a exigência constituída, não merecendo qualquer reforma a v. decisão da autoridade de primeiro grau.

Em face do exposto, voto pelo desprovimento do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO